SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137402 - MG (2025/0480223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRACBEL SA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA SIMAO - MG120247
AGRAVADO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - MG228363
AGRAVADO	:	BORTOLINI TRANSLOC LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LANDI DE VITTO E OUTRO(S) - RJ190624
		RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONHECIMENTO DE CONTRANOTIFICAÇÃO COMO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte rodoviário, constitui evento de força maior apto a excluir a responsabilidade civil da transportadora, desde que demonstrada a adoção das cautelas que razoavelmente dela se poderiam exigir. Precedentes.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do tribunal de origem quanto à ocorrência de roubo à mão armada e à adoção das cautelas necessárias pela transportadora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A contranotificação que, de acordo com a origem, não contém confissão inequívoca ou compromisso de reparar o dano não configura confissão extrajudicial eficaz para o reconhecimento da obrigação de indenizar, sendo inviável, em recurso especial, requalificar o documento com base em nova valoração probatória.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59648797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 747b13b8-6598-4358-a10b-50ab5c8f23c8

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 747b13b8-6598-4358-a10b-50ab5c8f23c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137402 - MG (2025/0480223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRACBEL SA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA SIMAO - MG120247
AGRAVADO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG228363
AGRAVADO	:	BORTOLINI TRANSLOC LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LANDI DE VITTO E OUTRO(S) - RJ190624 RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONHECIMENTO DE CONTRANOTIFICAÇÃO COMO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte rodoviário, constitui evento de força maior apto a excluir a responsabilidade civil da transportadora, desde que demonstrada a adoção das cautelas que razoavelmente dela se poderiam exigir. Precedentes.
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do tribunal de origem quanto à ocorrência de roubo à mão armada e à adoção das cautelas necessárias pela transportadora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.
3. A contranotificação que, de acordo com a origem, não contém confissão inequívoca ou compromisso de reparar o dano não configura confissão extrajudicial eficaz para o reconhecimento da obrigação de indenizar, sendo inviável, em recurso especial, requalificar o documento com base em nova valoração probatória.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRACBEL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR - INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGA - ROUBO - FORÇA MAIOR - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - SENTENÇA REFORMADA. Para que se configure o interesse recursal, deve o recorrente demonstrar o prejuízo decorrente da decisão objurgada, bem como a necessidade e a utilidade da interposição do reclamo. Estabelece o artigo 750 do Código Civil, acerca dos contratos de transporte de coisas, que a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa, e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. A Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, prevê as causas excludentes de responsabilidade do transportador e, interpretando o inciso V do artigo 12 da referida Lei, o colendo STJ fixou entendimento no sentido de que constitui causa excludente da responsabilidade civil da transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como o roubo. Precedentes (STJ – REsp n. 435.865/RJ). Comprovado que a carga se perdeu em virtude de roubo, com emprego de arma de fogo, e que a transportadora não deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderiam esperar (REsp n. 1.676.764/RS), caracteriza-se a hipótese de força maior, ficando excluída a responsabilidade da transportadora, pelos danos materiais causados à autora" (e-STJ fl.549).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 603/608).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 373, II, do Código de Processo Civil, sob dois aspectos: (a) a transportadora não comprovou ter adotado as cautelas mínimas exigidas pelo Plano de Gerenciamento de Risco; e (b) não haveria prova suficiente da efetiva ocorrência do roubo mediante emprego de arma de fogo;

Destaca, ainda, que a transportadora atribuiu o inadimplemento contratual a caso fortuito decorrente do roubo com base exclusivamente na versão apresentada pelo próprio motorista, sem qualquer diligência investigativa ou medida concreta que corroborasse os fatos alegados;

(ii) art. 389, do Código de Processo Civil, sustentando que houve confissão extrajudicial da transportadora quanto ao dever de ressarcir, em contranotificação enviada à recorrente, com eficácia probatória.

Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao fato de que o roubo de carga, mesmo que com emprego de arma de fogo, é um caso fortuito interno e, com isso, de responsabilidade da transportadora.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 659/669), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

Quanto à alegada violação ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Constou da inicial que, em 13/10/2021, a autora Tracbel S.A. contratou a segunda recorrente, Bortolini Transloc Ltda. para o transporte de Sumaré/SP a Goiânia/GO de dois equipamentos (Carregadeira de Rodas L936 e Escavadeira de Esteiras EC250DL) com a inclusão do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC). O referido seguro foi feito pela segunda recorrente junto à Sompo Seguros S.A., com vigência de 30/09/2021 a 30/09/2022.*
>
> *Ocorre que, em 16/10/2021 a autora foi informada da ocorrência de um sinistro com os equipamentos que estavam sendo transportados, qual seja, o motorista que realizava o translado foi roubado, bem como os equipamentos que estavam sendo por ele transportados.*
>
> *Após o sinistro, foi informado à autora que o representante da primeira ré (Bortolini) acionou a seguradora contratada, Sompo Seguros, entretanto, o seguro foi negado em virtude de a seguradora alegar estar impossibilitada de atender ao pleito de indenização já que que a consulta apresentada estaria vencida e não houve consulta válida e vigente para o embarque dos equipamentos da autora, caracterizando desta forma o descumprimento das regras de Gerenciamento de Riscos da apólice de responsabilidade da primeira ré, pois, o motorista do veículo de transporte estava com a GR vencida há mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual persegue a responsabilização das rés pelo sinistro acontecido.*
>
> *O ilustre Condutor do feito, entendendo que restou demonstrada a responsabilidade solidária das partes, julgou procedente o pedido inicial e, deparando-se com desfecho dessa natureza, recorrem as requeridas.*
>
> *Apura-se dos autos que o segundo recurso deve ser provido e, por isso, o primeiro recurso perderá seu objeto pelas razões que passo a expor.*
>
> *Estabelece o artigo 750 do Código Civil, acerca dos contratos de transporte de coisas, que a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa, e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.*
>
> *Em complemento, a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, prevê as causas excludentes de responsabilidade do transportador, a saber:*
>
> *(...)*
>
> *E, interpretando o inciso V do artigo supramencionado, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que constitui causa excludente da responsabilidade civil da transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como na hipótese do roubo (REsp n. 435.865/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ de 12/5/2003, p. 209).*
>
> *Nesse sentido, destaco a título de amostragem:*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos autos, o boletim de ocorrência (ordem 13), que possui presunção 'juris tantum' de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto se não houver prova concreta em sentido contrário (ex vi Ap. Cível 1.0000.23.331454-1/001), traz os seguintes fatos:*
>
> > *'Comparece a esta unidade policial, o sr. Fernando para comunicar que no dia 15 de outubro, por volta das 17:00 parou em um posto abandonado, na beira da BR 153, logo depois do Trevão, que também é perto de uma base da PRF. Parou neste posto pois o caminhão, placa MTW5571, que estava pilotando apresentou aquecimento do motor, por isso parou e aproveitou para ir ao banheiro, momento em que foi abordado por três homens, percebeu que dois deles estavam armados com arma de fogo, os três usavam máscara e boné. Antes de ser encapuzado, a vítima conseguiu ver que os autores estavam em um carro vermelho de quatro portas. Não sabe o modelo. Questionaram a vítima se o caminhão tem rastreador. Disse que sim, mas que não sabia onde estava. A vítima percebeu que o carro andava e para,*

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

não trocaram de carro enquanto estavam com ele. Deixaram a vítima próximo a Frutal. Levaram todos os pertences.'

Nesse sentido, evidentemente a hipótese dos autos caracteriza a força maior, apta a excluir a responsabilidade da transportadora, pelos danos causados à parte autora, já que não haveria como exigir conduta diversa daquela realizada pelo preposto da transportadora, que se rendeu, deixando o roubo se consumar, para proteger sua vida.

Registra-se, ainda, que não pode a excludente de responsabilidade ser afastada pela suposta desídia da transportadora quanto ao Plano de Gerenciamento de Risco ('PGR'), alegado pela seguradora, pois, ainda que 'a cláusula que estipula a obrigação de o segurado consultar cadastro da seguradora, antes de realizar o transporte das mercadorias seguradas, não é ilegal ou abusiva, mas somente uma estipulação de limites aos riscos cobertos' (ex vi Ap. Cível 1.0024.06.267385-0/001), a transportadora/segunda apelante demonstrou que a consulta prévia ao TELERISCO estava dispensada em casos em que os motoristas são empregados do segurado, quando dirigindo sua frota própria e tenham seus dados reavaliados a cada 12 (doze meses), que é a exata hipótese dos autos, bem como que não há que se falar em GR vencida, eis que a documentação do motorista condutor do veículo na ocasião do sinistro tratava-se de informações integrantes da base de dados da TELERISCO, renovada mediante revalidação anual (ordens 54/58), tudo nos termos do contratos firmado entre as partes.

Se assim ocorre, a reforma da sentença é medida impositiva, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente em relação a empresa transportadora e, via de consequência, inexistindo dever de pagar pelo segurado, afasta-se qualquer hipótese de condenação da seguradora.

DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao segundo recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Fica prejudicada à análise do primeiro recurso" (e-STJ fls. 556/561).

No caso, com base no acervo fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido consignou que incidia força maior caracterizada pelo roubo, situação que exclui a responsabilidade da transportadora pelos danos causados quando comprovada a adoção das cautelas que razoavelmente dela poderiam ser exigidas, o que, na análise da origem, restou demonstrado.

A decisão tomada na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ que já firmou entendimento no sentido de que, não demonstrado que a transportadora deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderiam exigir, o roubo de carga constitui motivo de força maior apto a isentar a sua responsabilidade.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
5. ***O STJ entende que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias.***
6. ***A contratação de seguro contra roubo de carga não caracteriza gestão de risco apta a afastar a excludente de força maior, mas sim a adoção das cautelas necessárias ao transporte.***
(...)"
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.862.704/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

"AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FORTUITO EXTERNO OU INTERNO. DIFERENÇAS. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. ROUBO À MÃO ARMADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência de roubo de cargas durante os transportes.
2. Segundo o Código Civil "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento começa no momento em que ele, ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado", o que nada mais é senão a tão denominada obrigação de resultado.
3. ***Apesar da obrigação de resultado do transportador em entregar as mercadorias até o destinatário final, ainda assim sua responsabilidade é informada objetivamente, com possibilidade de ensejar excludentes, tais como fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.***
4. ***O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Precedentes.***
5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão da decisão agravada impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.033.685/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE CARGA. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
(...)
3. ***Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada nas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderiam esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade*** *(REsp 435.865/RJ, 2º Seção) (REsp 1.676.764/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/10/2018, DJe 5/11/2018).*
4. Incidência da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
5. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp n. 1.577.162/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 4/10/2022 - grifou-se)

Ademais, rever o entendimento da origem, para acolher a tese de que há responsabilidade da transportadora, sobretudo em razão da ausência de adoção das cautelas mínimas necessárias, esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nos termos da jurisrpudência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

1. Afasta-se a incidência da Súmula 211/STJ, ante o prequestionamento dos art. 750 do CC.
1.1. ***O entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora.*** *Incidência da Súmula 83 do STJ.*
1.2. ***Para derruir as conclusões do Tribunal de piso acerca da adoção das cautelas necessárias para o transporte de carga demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.***
2. Agravo interno provido para reconsiderar a deliberação anterior, mantido o não conhecimento do apelo extremo, por fundamento diverso .
(AgInt no AREsp n. 2.178.119/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga. Precedentes.
2. ***No caso, o eg. Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer a ocorrência do roubo de carga, e excluir a responsabilidade da transportadora. A inversão de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.***
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 794.859/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 16/12/2015 - grifou-se)

No que tange à violação ao art. 389, o tribunal de origem destacou que a contranotificação não se mostrava como instrumento suficiente para o reconhecimento da responsabilidade da transportadora:

> *"Por fim, quanto à assertiva da embargante sobre um suposto reconhecimento de responsabilidade pela transportadora mediante contranotificação (ordem 16), verifica-se que o referido documento não detém, em seu conteúdo, densidade suficiente para ensejar tal interpretação, especialmente por não conter confissão inequívoca ou compromisso de reparação, sendo que a discussão versava sobre o envio de documentos relativos ao sinistro para reavaliação por parte da seguradora. Assim, não se vislumbra qualquer reconhecimento expresso ou tácito da obrigação de indenizar"* (e-STJ fl.607).

Para decidir de modo contrário e reconhecer a responsabilidade da transportadora com base no referido documento, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO OCULTO. CONFISSÃO DA EMPRESA VENDEDORA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. ***A Corte de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se no sentido de que, em relação à suposta confissão da obrigação, as provas juntadas aos autos não teriam o condão de***

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

imputar responsabilidade à recorrida. *Já quanto à decadência e seu termo inicial, concluiu o Sodalício que, além de não ter havido precisa especificação a respeito do defeito alegado, não seria plausível que o vício tenha surgido apenas após dez anos de uso do bem.*
2. ***Não merece acolhida o pedido de reforma do julgado, sobretudo porque tal providência demandaria profunda incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 3.033.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:28
Código de Controle do Documento: 7300b37e-5171-462d-9968-29140bc7aaf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.402 / MG

Número Registro: 2025/0480223-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241883230004 50326368220228130079

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRACBEL SA
ADVOGADO	: HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA SIMAO - MG120247
AGRAVADO	: SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - MG228363
AGRAVADO	: BORTOLINI TRANSLOC LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004 EDUARDO LANDI DE VITTO E OUTRO(S) - RJ190624
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 7bce8d98-d945-4a2d-b871-14480182f20f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 7bce8d98-d945-4a2d-b871-14480182f20f